



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº _____/2025 - CMS
(Autora: Verª Helena Lima – Solidariedade)

INSTITUI O MÊS ESCOLAR DE
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o mês escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - promover a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- II - fomentar a integração da comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, especialmente contra a mulher;
- III - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- IV - promover debates e atividades educativas que incentivem a igualdade entre homens e mulheres, prevenindo e coibindo a violência contra a mulher;
- V - estimular a realização de atividades culturais, artísticas e pedagógicas voltadas à conscientização sobre a violência de gênero;
- VI - incentivar a formação continuada de professores e demais profissionais da educação sobre temáticas de gênero e violência contra a mulher.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Santana, por meio de seus órgãos competentes, deverá:

- I - fornecer suporte pedagógico e material didático para a realização das atividades previstas nesta Lei;
- II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e especialistas na temática para a execução do mês escolar;



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE**

III - promover a capacitação de docentes e gestores escolares para abordagem adequada dos temas relacionados à violência contra a mulher;

IV - incentivar a participação dos pais e responsáveis nas atividades do mês escolar;

V - garantir a inclusão das atividades do mês Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário oficial das instituições de ensino.

Art. 3º Durante o mês Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, as instituições de ensino deverão promover:

I - palestras, seminários e oficinas temáticas ministradas por profissionais especializados;

II - exibição de filmes, documentários e peças teatrais que abordem a temática da violência de gênero;

III - debates e rodas de conversa com a participação de estudantes, familiares e comunidade escolar;

IV - campanhas de conscientização por meio de murais, cartazes, redações e outras atividades interativas;

V - concursos culturais, literários e artísticos sobre a temática da violência contra a mulher.

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei deverão respeitar a faixa etária dos estudantes e ser conduzidas de maneira pedagógica, garantindo um ambiente seguro e inclusivo para todos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver^a. Helena Pereira de Lima
Partido Solidariedade
Vereadora

Palácio Dr. Fábio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, Cidade de Santana/AP, Gabinete Parlamentar VEREADORA HELENA LIMA – Solidariedade, 31 de Março de 2025.